



DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

RELATORIA:	DMV
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 158/2018
OBJETO:	AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS REALIZADO SOB O REGIME DE FRETAMENTO
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50501.099029/2018-03
PROPOSIÇÃO DMV:	PELO DEFERIMENTO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de requerimento da empresa AGUIA TUR LTDA. e outras, para obtenção de autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota Técnica n.º 52/GEHAB/SUPAS, de 15 de maio de 2018 (fls. 02/03), relatando a análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

A SUPAS expôs que a análise documental foi concluída sem pendências, ou seja, que as empresas interessadas atenderam todas as exigências regulamentares estabelecidas

na Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015. Ato contínuo, foi elaborado o Relatório à Diretoria, fls. 04/05, concluindo pela aprovação da prestação do serviço solicitado.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)”

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777/2015, que estabeleceu que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretende prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Ainda, segundo o artigo 5º da Resolução nº 4.777/2015, o Termo de Autorização deverá indicar:

“Art. 5º O Termo de Autorização indicará:

I - objeto da autorização;

II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;

III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e

IV - condições para anulação ou cassação.”

O normativo em comento estabeleceu ainda que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar às autorizadas o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

Outrossim, restou definido que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Analisada a documentação das empresas interessadas para obtenção do Termo de Autorização, e atendidas as exigências regulamentares, os processos de habilitação são submetidos à apreciação da Diretoria, para emissão de autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, cuja validade está condicionada ao recadastramento, junto à ANTT, a cada 03 (três) anos, a contar da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução aprovada pela Diretoria, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Resolução apresentada, para autorizar as empresas relacionadas em seu Anexo a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

Brasília, 05 de junho de 2018


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 05 de junho de 2018

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matricula SIAPE n.º 1512285
Assessora **DMV**